



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Altere-se o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, nos seguintes termos, para o texto subsequente:

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar acesso a aprendizagem e a estágio educativo na Administração Pública Federal aos adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 2º e acrescida de art. 19-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 14 (catorze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

IV - Projovem Trabalhador;

V - Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 19-A. O Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal tem por objetivo o oferecimento de vagas de Aprendizagem e de Estágio Não Obrigatório para jovens e adolescentes de baixa renda familiar e em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento, em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

*§ 1º A modalidade de que trata o **caput** deste artigo será oferecida a jovens de 14 a 18 anos, que estejam cursando os 2 (dois) anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento.*

§ 2º Para os jovens estagiários de 16 a 18 anos de idade, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá:

I - às normas aplicáveis ao estágio não obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3 (três) anos o prazo previsto em seu art. 11;

II - a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os jovens aprendizes de 14 e de 15 anos de idade, no que couber, o Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal obedecerá às normas relativas à aprendizagem constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 4º As idades máximas previstas neste artigo não se aplicam a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
1ª Vice-Presidente